

PROJETO DE LEI Nº DE 2016

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Incluí os Art. 241, 241-A e 241-B todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, enquadrando-os artigos 241, 241-A e 241-B, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em crimes hediondos.

Art. 2º. O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e redação:

Art.1º.....

IX – Pedofilia (art.241, 241-A e 241-B), previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei, tem o condão de proteger a vida e a honra das crianças e adolescentes.

A pedofilia é classificada pela OMS – Organização Mundial de Saúde como uma doença de transtornos de preferência sexual por crianças adolescentes. Esses adultos homens ou mulheres tem sempre preferências por crianças ou adolescentes e que vivem em nosso meio disfarçadamente, muitas das vezes sem aparentar deixar RASTRO.

Essas pessoas têm de saber que apesar da legislação brasileira considerar crime hediondo a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adultos contra criança ou adolescente menor de 14 anos previstas no código penal, esses meliantes deverão saber também que os Art. 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente serão considerados crimes hediondos.

Há outros projetos nesse sentido no Congresso Nacional, mas com algumas nuances técnicas que dificultam a sua aprovação.

Nesse sentido, conto com apoio dos nobres pares para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de tão grande relevância e urgência.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2016.

Deputado Professor Victório Galli
PSC-MT